



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-4613/97)
LCP/MRM/AZ

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS. O agravo regimental deve ser processado nos próprios autos em que proferida a decisão agravada, considerando que, diferentemente do agravo de instrumento, que é julgado por outro Tribunal, o regimental é julgado pelo próprio Tribunal que deveria julgar a ação ou matéria objeto de recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº TST-RO-AG-270648/96.0, em que é Recorrente EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Recorrido JUIZ RELATOR DO MS-426/95.

R E L A T Ó R I O

A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo impetrou Mandado de Segurança contra decisão proferida em execução trabalhista (mandado judicial determinando o bloqueio de 50% dos valores mantidos pela Empresa em conta corrente).

A Inicial, no entanto, foi indeferida de plano por incabível.

Contra essa decisão, interpôs, a Empresa, Agravo Regimental, fls. 2/6, Apelo, contudo, que não foi conhecido porque insuficientemente instruído, faltando o traslado de peça que possibilitaria auferir a sua tempestividade. Asseverou o Acórdão não ser caso de se diligenciar a subida dos autos do Mandado de Segurança, fls. 232/233.

Daí a interposição de Recurso Ordinário, fls. 237/243, sustentando a Recorrente a existência de prejuízo de monta ao seu patrimônio, bem como de negativa de prestação jurisdicional, pois competia adotar-se a necessária diligência a fim de instruir adequadamente os autos do Agravo Regimental.

Despacho de admissibilidade, fl. 249.

Sem contra-razões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AG-270648/96.0

Manifesta-se a D. Procuradoria-Geral pela adoção de diligência preliminar, de baixa dos autos à origem, para reunião do presente feito aos autos do Mandado de Segurança, por manifesta acessoriedade. Caso superado, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de anular o processo especialmente a partir do Acórdão de fls. 232/233, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que regularize a forma de processamento do Agravo, após, julgando-o como de direito, fls. 253/255.

V O T O

O agravo regimental deve ser processado nos próprios autos em que proferida a decisão agravada, considerando que, diferentemente do agravo de instrumento, que é julgado por outro Tribunal, o regimental é julgado pelo próprio Tribunal que deveria julgar a ação ou matéria objeto de recurso.

Não foi o que se verificou na hipótese, correndo este Agravo Regimental em autos apartados do principal, referente ao Mandado de Segurança, desencadeando a interposição do presente Recurso Ordinário na tentativa de solucionar o impasse.

Acato, assim, a Promoção inicial da D. Procuradoria-Geral - apensamento dos autos.

Para tanto, peço vênias para adotar os fundamentos externados pelo ilustre Procurador do Trabalho, para concluir pela diligência preliminar:

".....

O presente Recurso Ordinário é interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental aviado contra decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança impetrado pelo Empregador em execução trabalhista.

O Agravo Regimental deve ser processado nos próprios autos em que proferida a decisão agravada, consoante anota, com acerto, em relação ao art. 39 da Lei n° 8.038/90 - Lei de Recursos - o festejado THEOTÔNIO NEGRÃO (in 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', Ed. Saraiva, 26ª ed., p. 1.188). Evidencia-se que o presente feito não tem existência autônoma, não se justificando, assim, a sua tramitação desapartada dos autos principais (Mandado de Segurança). Ressalte-se, aliás, que desse equívoco procedimental é que se originou a situação que enseja o presente Recurso Ordinário, eis que a peça de cuja ausência se ressentiu o Eg. Regional a quo encontra-se nos autos do Mandado de Segurança - que deveriam, como já visto, ser os mesmos do Agravo Regimental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AG-270648/96.0

Outra solução não há, assim, senão o retorno dos presentes autos à origem, a fim de que reúnam os presentes autos aos do Mandado de Segurança, em relação ao qual é manifesta a sua acessoriedade.

....."
(fls. 253/254).

Assim, dou provimento ao Recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deficiência de traslado, providencie o apensamento do Agravo Regimental aos autos do Mandado de Segurança n° 426/95 e, após, julgue-o, como de direito, determinando, ainda, que se encaminhe cópia de peças e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral para as providências que entender cabíveis.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que apense aos do Mandado de Segurança e os julgue como entender de direito, determinando, ainda, que se encaminhe cópia de peças e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral para as providências que entender cabíveis.

Brasília, 4 de novembro de 1997.

MANOEL MENDES
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO